SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272452 - SP (2026/0190029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VINICIUS GONCALVES CARAPETTO
ADVOGADA	:	ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. TEMA N. 1.155 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça emanada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.155, "[o] período de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*".

2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no RE n. 1.598.180 (Tema n. 1.454), não houve determinação de sobrestamento do recurso especial, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça julgar a causa à luz de sua jurisprudência consolidada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 71c86fd1-fed5-4a90-afd9-1ed6ae5a083a

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 71c86fd1-fed5-4a90-afd9-1ed6ae5a083a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272452 - SP (2026/0190029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VINICIUS GONCALVES CARAPETTO
ADVOGADA	:	ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. TEMA N. 1.155 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça emanada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.155, "[o] período de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*".
2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no RE n. 1.598.180 (Tema n. 1.454), não houve determinação de sobrestamento do recurso especial, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça julgar a causa à luz de sua jurisprudência consolidada.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, a parte recorrente alega que a aplicação do entendimento repetitivo não deveria prevalecer no caso. Sustenta que não teria havido violação de legislação federal e que a decisão agravada teria se

Documento eletrônico VDA59408261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: 78c25eca-fba8-4c93-bb90-d6fa91458757

apoiado exclusivamente em tese repetitiva, sem considerar limites interpretativos do art. 42 do Código Penal e princípios constitucionais invocados.

Argumenta que não haveria previsão legal para a detração do recolhimento domiciliar noturno, aduzindo que o art. 42 do Código Penal contempla hipóteses taxativas, e que a ampliação jurisprudencial violaria os princípios da legalidade, separação dos poderes e individualização da pena.

Defende que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema (Tema n. 1.454), o que demonstraria que a matéria não estaria pacificada, e cita precedente no qual se afastou a detração do período de recolhimento domiciliar noturno.

Expõe que o recolhimento domiciliar noturno seria menos gravoso do que as hipóteses previstas em lei para detração e não implicaria restrição plena ao *status libertatis*, podendo gerar tratamento desigual e comprometer a isonomia e a coerência da execução penal.

Alega, ainda, que a extensão interpretativa impactaria o dever estatal de proteção adequada dos bens jurídicos, podendo configurar proteção insuficiente, interferindo indevidamente no *quantum* de pena, matéria submetida à reserva legal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do agravo para reformar o *decisum* proferido no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que concedeu a ordem de ofício.

Inicialmente, não há falar em afronta aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da individualização das penas, tendo em vista a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista na Constituição Federal, de interpretação da legislação federal, de modo a dar uniformidade à aplicação das leis em todo o território nacional.

No mais, conforme exposto na decisão monocrática, o acórdão do Tribunal estadual contrariaria a orientação do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59408261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: 78c25eca-fba8-4c93-bb90-d6fa91458757

emanada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.155, dotado de efeito vinculante, razão pela qual deveria ser obrigatoriamente observado pelas instâncias inferiores.

A propósito, ao decidir o mencionado tema, a Terceira Seção firmou a seguinte tese:

> 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.
> 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
> 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Registra-se, por fim, que, não obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.598.180 (Tema n. 1.454), mencionado pelo agravante, não há determinação de sobrestamento do julgamento de recurso especial, não obstando, portanto, o julgamento da causa pelo Superior Tribunal de Justiça conforme sua jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: 78c25eca-fba8-4c93-bb90-d6fa91458757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.452 / SP

Número Registro: 2026/0190029-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00144256920248260041 00186361720258260041 144256920248260041
144256920248260041001863617202582600 41 186361720258260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS GONCALVES CARAPETTO
ADVOGADA	: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VINICIUS GONCALVES CARAPETTO
ADVOGADA	: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 49e49f26-c903-48a1-9f3c-af193da79488

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 49e49f26-c903-48a1-9f3c-af193da79488